DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 5871/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/3024/2025
PROTOCOLO	: 2797792
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU/MS
JURISDICIONADO	: ROGÉRIO DE SOUZA TORQUETTI
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL DE TACURU/MS
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2025. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. PROVIDÊNCIAS TOMADAS PELA ADMINISTRAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA LICITAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO. COMUNICAÇÃO.

Tratam os autos de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n. 08/2025, realizado pelo Município de Tacuru/MS, cujo objeto é o registro de preços visando futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para compor a merenda escolar da rede municipal de ensino, com valor estimado em R$ 1.576.388,50 (um milhão, quinhentos e setenta e seis mil, trezentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos).

A Divisão de Fiscalização de Educação, primeiramente, mediante a análise DFEDUCAÇÃO – 5082/2025, salientou com base nos documentos trazidos aos autos, ter encontrado inconsistências em sede de Controle Prévio, assim vejamos:

> "I) Vedação da participação de empresas em consórcio sem justificativa, contrariando o artigo 15 da Lei n. 14.133/2021; II) Inobservância ao artigo 14 da Lei n. 11.947/2009, quanto à destinação de 30% dos recursos do PNAE para aquisição de produtos oriundos da agricultura família, nem justificou sua impossibilidade em fazê-lo, na forma do artigo 29 da Resolução n. 06/2020 do FNDE; III) Estabelecimento de critério de regionalização da licitação em desacordo com o entendimento desta Corte de Contas, conforme descrito no tópico 2, alínea "b", item "iii" desta análise O Estudo Técnico Preliminar precisa ser reformulado, conforme item 2, alínea "a" desta análise;"

Por essa razão, essa Relatoria concedeu a liminar e suspendeu o procedimento licitatório, determinando que o jurisdicionado que providenciasse a correção do edital, reabertura da licitação, ou, ainda, remessa do comprovante de anulação

definitiva.

Posteriormente, gestor informou que anulou o Processo Licitatório n. 0066/2025, na modalidade Pregão Eletrônico n. 008/2025, no intuito de evitar qualquer dano ao erário. (fl. 397).

Após intimações ao Gestor responsável e providências pertinentes adotadas, a análise ANA – DFEDUCAÇÃO 5856/2025 (peça 58), realizada pela Divisão competente, destacou que as razões fáticas e jurídicas apresentadas, bem como, os documentos anexados, demonstraram que foram corrigidas as inconsistências apontadas na Análise anterior, não se vislumbrando, a priori, elementos que possam impactar na formulação das propostas.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR - 4ª PRC – 7235/2025 (peça 61), opinou pelo prosseguimento do certame e arquivamento extinção do processo.

É o relatório. Decido.

O mérito da questão compreende a análise do Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n. 0008/2025, realizado pelo Município de Tacuru/MS, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de dezembro de 2018.

Constata-se que, no curso deste processo de Controle Prévio, o jurisdicionado revogou o Processo Licitatório n. 0066/2025, na modalidade Pregão Eletrônico n. 0008/2025, de acordo com a publicação em Órgão Oficial, em 17 de julho de 2025 (fl. 398).

Pois bem. Sabe-se que a Administração Pública possui o poder-dever de controlar os seus próprios atos, tanto para anulá-los por vício de legalidade quanto para revogá-los por questões de conveniência e oportunidade, nos termos da Lei Federal n. 9.784/1999, aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios:

> “Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

Em sentido semelhante é o disposto na Lei n. 14.133/2021 no tocante às contratações públicas:

> “Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:
> I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
> II - **revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade**;
> III - **proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável**;
> IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.”

Na mesma perspectiva é a previsão contida na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

> “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

À vista disso, adequando o poder-dever da Administração Pública revogar os seus próprios atos com a realidade fática que se mostrou presente nos autos, observa-se que o jurisdicionado agiu de forma escorreita, impedindo, eficazmente, a propagação das irregularidades apuradas.

Assim sendo, tendo em vista que o procedimento licitatório foi revogado pela municipalidade, verifico que há a perda do objeto deste processo, não subsistindo as irregularidades apontadas.

Ante o exposto, considerando o Parecer Ministerial, com fundamento no art. 80, §1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO**, sem resolução do mérito, do presente processo, com o seu consequente **arquivamento**, nos termos do art. 11, V, “a”, c/c o art. 186, V “b”, ambos do RITCE/MS;

II – **INTIMAÇÃO** desta decisão às autoridades competentes e demais interessados, de acordo com o previsto nos arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para que seja procedida as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 2º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2025.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
RELATOR